



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13826.000840/2009-57
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.184 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de junho de 2020
Assunto SIMPLES
Recorrente MARECHAL - LIDER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem para que esclareça quais eram os débitos que motivaram o indeferimento da opção, qual a situação dos referidos débitos na data do encerramento do prazo para regularização das pendências para o ingresso no SIMPLES Nacional. Particularmente em relação ao DCG nº 36.231.589-2 esclareça quais eram os débitos que o compunham e se era óbice para o deferimento da opção e da emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros nº 021432009-21027010, emitida em 10/03/2009 (e-fl. 50).

(documento assinado digitalmente)
Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)
Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 14-31.796 de 02 de dezembro de 2010, da 9ª Turma da DRJ/RPO que considerou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte contra o indeferimento do seu pedido de opção pelo SIMPLES Nacional.

Segundo o que consta no Termo de Indeferimento, juntado à e-fl. 13, a contribuinte teve indeferido o seu pedido de opção ao SIMPLES Nacional pela existência de débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil relativo a contribuições sociais cuja exigibilidade não estava suspensa e assim incidindo na vedação prevista no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Contra o indeferimento a contribuinte apresentou impugnação onde alegou que o motivo do indeferimento foi causado pelo demora na análise do seu pedido de revisão do débito

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.184 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13826.000840/2009-57

n.º 36.231.589-2. Aduz , ainda, que por ter sido indeferido o seu pedido de opção ao SIMPLES, desistiu do pedido de revisão e quitou o débito.

A 9ª Turma da DRJ/RPO considerou a manifestação de inconformidade improcedente pelo fato da contribuinte ter regularizado o débito relativo ao DCG n.º 36.231.589-2 somente em 08/04/2009, após vencido o prazo para regularização (20/02/2009) previsto nos art. 7º e 17A da Resolução CGSN n.º 4 de 30 de maio de 2007,

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 27/01/2011 (e-fl. 47).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 28/02/2011 (e-fls. 48-56) onde alega que quitou todos os seus débitos até a data de 20/02/2009, conforme comprovariam guias de recolhimento e Certidão Positiva com Efeitos de Negativa emitida em 10/03/2009 juntada aos autos, e que não poderia ser prejudicada por carência de integração dos sistemas da Previdência Social..

Requer ao final o provimento do recurso.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente teve o seu pedido de opção ao SIMPLES Nacional indeferido pela existência de débitos para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil relativo a contribuições sociais cuja exigibilidade não estava suspensa e assim incidindo na vedação prevista no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Na manifestação de inconformidade a Recorrente alegou que o motivo do indeferimento foi causado pela demora na análise do seu pedido de revisão do débito n.º 36.231.589-2. Aduziu , ainda, que por ter sido indeferido o seu pedido de opção ao SIMPLES, desistiu do pedido de revisão e quitou o débito em 08/04/2009.

No recurso voluntário, diferentemente do argumento da manifestação de inconformidade, alegou que quitou todos os seus débitos até a data de 20/02/2009, conforme comprovariam guias de recolhimento GPS e Certidão Positiva com Efeitos de Negativa emitida em 10/03/2009. Afirma, que se houvessem débitos sem exigibilidade suspensa, e não seria possível a emissão da certidão. Com efeito, é correta a afirmação da Recorrente.

Contudo o DCG n.º 36.231.589-2, que a própria Recorrente afirmou na manifestação de inconformidade que motivou o indeferimento da opção, somente foi quitado em 08/04/2009, conforme comprovante de pagamento juntado pela própria Recorrente. E assim, se o débito estivesse exigível, a certidão emitida em 10/03/2009, juntada à e-fl 50 não estaria retratando a real situação fiscal da Recorrente.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.184 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13826.000840/2009-57

Há que se consignar que os comprovantes de pagamento GPS dos PAs 10/2006, 13/2007, 02/2008, 04/2008, 07/2008, 09/2008 juntados aos autos pela Recorrente às e-fls. 52-54 fazem parte do DCG nº 36.231.589-2, conforme consta na tela consulta a restrições do INSS-DATAPREV juntado à e-fl. 22.

Entendo que há fundada dúvida de quais eram os débitos que motivaram o indeferimento da opção ao SIMPLES Nacional, dado que não constam dos autos a informação, e se o DCG nº 36.231.589-2, que foi pago em 08/04/2009 era óbice para o indeferimento da opção.

Dispositivo

Dessa forma, considerando a dúvida acima exposta, voto em converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esclareça quais eram os débitos que motivaram o indeferimento da opção, qual a situação dos referidos débitos na data do encerramento do prazo para regularização das pendências para o ingresso no SIMPLES Nacional.

Particularmente em relação ao DCG nº 36.231.589-2 esclareça quais eram os débitos que o compunham e se era óbice para o deferimento da opção e da emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros nº 021432009-21027010, emitida em 10/03/2009 (e-fl. 50).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama